

Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e o Processo do Trabalho

Mateus de Carvalho Custódio¹; Wander Medeiros Arena da Costa²

Introdução: Com a instituição do novo Código de Processo Civil (NCPC 2015) e diante da aplicação subsidiária do processo comum ao processo do trabalho (CLT, art.769), a Ciência processual trabalhista tem tido problemas para aplicar a desconsideração da personalidade jurídica de forma que seja observado o rito processual existente no NCPC a fim de que este não entre em conflitos com os princípios existentes na seara trabalhista.

Objetivo: Conceituar a “Desconsideração da personalidade jurídica”, identificar o processo utilizado pelos agentes do direito para a geração da mesma após o advento do NCPC e evidenciar as incompatibilidades que tornam o incidente inaplicável.

Desenvolvimento: Uma das primeiras formas de conceituação conhecida foi criada por Rubens Requião (REQUIÃO *apud* MUNIZ, 2011), que acreditava que o referido Código Civil não considerava os efeitos colaterais da personificação, que dificultava imputar responsabilidade aos sócios, criando a chamada Teoria da penetração, cujo objetivo seria adentrar a personalidade jurídica, sem destruí-la, com a finalidade de vincular os sócios e responsabilizá-los. Após a vigência da Lei 13.105 de 16/03/15, que instituiu o novo Código de Processo Civil houve várias mudanças no processo para gerar o incidente da desconsideração, regulamentada pelos art. 133 a 137 do NCPC. Ronan Leal Caldeira (2016) foi bastante feliz ao descrever esse procedimento. O credor, ou juiz agindo de ofício, requer a instauração do incidente (art. 133 NCPC). Com a procedência do pedido, os sócios ou a pessoa jurídica, serão citados para manifestar e requerer as provas cabíveis no prazo de quinze dias (art. 135 NCPC). Concluída a fase de instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória, ou seja, uma decisão que não põe fim ao processo (Art. 136 NCPC). Proferida a decisão, verifica-se uma inovação constante da Instrução Normativa n.º. 39, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, no § 1º do art. 6º: da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente: I – na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do art. 893, § 1º da CLT; II – na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo; III – cabe agravo interno se proferida pelo Relator, em incidente instaurado originariamente no tribunal (art. 932, inciso VI, do NCPC).

Porém, a problemática não está relacionada com a aplicabilidade da técnica da Desconsideração da personalidade jurídica, e sim na aplicação do itinerário procedimental instituído pelo NCPC (CPC 2015) à execução trabalhista enquanto procedimento civil, especial e autônomo. Este procedimento, ainda que previsto nos arts. 133 a 137 do NCPC, traz incompatibilidades com os arts. 769 e 889 da CLT, que são referentes à execução trabalhista. Dentre as várias incompatibilidades existentes, serão destacadas aqui aquelas referentes à exigência de iniciativa da parte e à suspensão do processo. O art. 133 NCPC deixa claro que o pedido deve ser feito pela parte, ou Ministério público quando houver envolvimento deste. Esta iniciativa gera uma afronta ao princípio do impulso oficial da execução trabalhista (art. 878, caput, CLT) com prejuízo à garantia constitucional da efetividade da jurisdição (art. 5, XXXV e LXXVIII, CF). No segundo caso, o NCPC dispõe sobre a necessidade de se suspender o processo quando a Desconsideração da pessoa jurídica é requerida durante a fase de execução (art. 134, §3, CLT). A suspensão do processo contraria tanto o princípio da concentração dos atos, quanto o princípio da celeridade processual, com evidente prejuízo à garantia da efetividade da jurisdição.

Conclusão: Ben-Hur Silveira CLAUS (2016, p. 98) alega que tal ato representaria um histórico retrocesso procedimental, com prejuízo severo à efetividade da jurisdição e à própria realização dos direitos fundamentais sociais previstos na Constituição Federal e na legislação trabalhista. Consoante a este pensamento e ao entendimento majoritário da doutrina trabalhista.

1 Acadêmico do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). E-mail: mateuscust@hotmail.com

2 Docente dos Cursos de Graduação em Direito e da Pós-Graduação Lato Sensu em Direitos Difusos e Coletivos da UEMS. Bacharel em Direito pela (UNIGRAN) Mestrando em Educação pela UFGD. E-mail: wander.medeiros.prof@uol.com.br

Compreendo que a aplicação de tal incidente previsto no NCPC contraria os ideais e princípios existentes tanto no direito quanto no processo do trabalho.

Referências:

CALDEIRA, R. L. **Do incidente da desconsideração da personalidade jurídica na Justiça do Trabalho em face da edição do Novo Código de Processo Civil.** In.: Migalhas. Publicado em 24 e maio de 2016. Disponível na internet em <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI239678,21048-Do+incidente+da+desconsideracao+da+personalidade+juridica+na+Justica> arquivo capturado em 08 de setembro de 2016.

CLAUS, B.-H. S. **O incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no CPC 2015 e o Direito processual do trabalho.** In.: DALLEGRAVE NETO, J. A. e GOULART, R. F. (coord.) Novo CPC e o processo do trabalho. São Paulo: LTr, 2016. p. 81-100

MUNIZ, L. G. **A desconsideração da personalidade jurídica no Brasil. Teorias e jurisprudência.** In.: Observatório do Governo Eletrônico. Publicado em 09 novembro 2011. <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/desconsidera%C3%A7%C3%A3o-da-personalidade-juridica-no-brasil-teorias-e-jurisprud%C3%Aancia> Arquivo capturado em 08 de setembro de 2016.